

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	34
ATOS DO PRESIDENTE.....	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 209/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2709/2019

PROTOCOLO: 1963241

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI - OAB/MS 5452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS - OAB/ 16.789/MS; AYRON DOUEIDAR SANDIM - OAB/MS 23089

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão possui natureza excepcional e somente é admissível nas hipóteses previstas no art. 73 da LC 160/2012, não se prestando à rediscussão de matéria.
2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Rosemar Alves de Oliveira**, em face da Deliberação AC00 – G.MJMS – 1278/2015, proferida nos autos do Processo TC/115233/2012; **manter** integralmente a deliberação impugnada; e **intimar** os interessados acerca desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 302/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3906/2025

PROTOCOLO: 2806233

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - LEVANTAMENTO. OBJETO. ESTRATÉGIAS EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA META 01 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO VOLTADA À EDUCAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. DESATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO



MUNICIPAL. QUANTITATIVO DE PROFESSORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE SUPERIOR AO NÚMERO DE EFETIVOS. EXPRESSIVA DESPROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES. FALHAS NA BUSCA ATIVA ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DE METAS DO PNE. ATINGIMENTO PARCIAL DOS OBJETIVOS DELIMITADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Verificado no levantamento o atingimento parcial dos objetivos relacionados às estratégias do Município para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), voltada à educação da primeira infância, declara-se a regularidade com ressalvas dos atos, determinando-se ao gestor que apresente, no prazo fixado, plano de ação contemplando medidas para atualização da legislação municipal referente aos cargos e carreiras da educação; regularização da política de pessoal da educação infantil, especialmente quanto à realização de concurso público e redução das contratações temporárias; e atendimento das metas do PNE, com ênfase na qualificação profissional, busca ativa escolar e ampliação da oferta de vagas em creches, além da formulação da recomendação cabível.

2. Regularidade com ressalvas. Determinação ao atual gestor. Recomendação ao Município. Monitoramento da efetiva adoção das medidas deliberadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** da Auditoria de Levantamento instrumentalizada no Relatório RAUD-DFPESSOAL-126/2025, em razão do atingimento parcial dos objetivos delimitados, nos termos do art. 193 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **determinar**, com fundamento nos arts. 21, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Anastácio, MS, que apresente **plano de ação** no prazo de 60 (sessenta) dias, contemplando: a) medidas voltadas à atualização da legislação municipal referente aos cargos e carreiras da educação; b) medidas voltadas à regularização da política de pessoal da educação infantil, especialmente quanto à realização de concurso público e redução das contratações temporárias; c) medidas voltadas ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, especialmente quanto à qualificação profissional, busca ativa escolar e ampliação da oferta de vagas em creches; **recomendar** ao Município de Anastácio, MS: a) manutenção das boas práticas relacionadas ao Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), com fortalecimento da participação social na formulação das políticas públicas voltadas à primeira infância; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para as providências que entender cabíveis quanto à omissão na realização de concurso público; **determinar**, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 193 do Regimento Interno, o **acompanhamento mediante monitoramento** da efetividade da adoção das medidas deliberadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 324/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5723/2025

PROTOCOLO: 2825618

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

INTERESSADOS: 1. M.S. DIAGNOSTICA; 2. LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL; 3. CENTRAL LAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 4. ROBERTA LOPES DOMINATO; 5. MAGNA FERREIRA DA SILVA

VALOR: R\$ 1.567.263,24

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS (KITS) COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EXAMES REALIZADOS PELO LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 005/2025, e da formalização das Atas de Registro de Preços n.



002/FESA/2025 e n. 002/2025-1, com fundamento no art. 121, I, "a", da Resolução TCS/MS n. 98/2018 e no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 306/2026

PROCESSO TC/MS: TC/557/2025

PROTOCOLO: 2398345

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. VERGÍNIA RAMOS GIMENES; 2. LUCAS CENTENARO FORONI

DENUNCIANTE: CHF COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FÁBIO CHAGAS DA SILVA (REPRESENTANTE)

ADVOGADA: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO – OAB/MS 19.754-B

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO OU ACOLHIDO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI OU NO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. MULTA.

1. A exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado ou acolhido, sem previsão legal ou editalícia, configura irregularidade grave, que restringe indevidamente a competitividade e compromete a legalidade e a integridade do processo licitatório, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

2. A introdução superveniente de requisito não previsto no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Procedência da denúncia, em face da comprovação dos ilícitos denunciados (arts. 5º e 11, II, da Lei n. 14.133/2021). Determinação ao responsável pela condução dos certames para não exigir, como requisito de habilitação, documentos não previstos expressamente no edital. Aplicação de multa ao responsável pela conduta irregular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia, em face da comprovação dos ilícitos denunciados, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os arts. 5º e 11, II, da Lei n. 14.133/2021; **determinar** ao responsável pela condução dos certames da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante para que se abstenha de exigir, como requisito de habilitação, documentos não previstos expressamente no edital, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 11 da Lei n. 14.133/2021; aplicar **multa** equivalente à **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Vergínia Ramos Gimenes**, em razão de conduta irregular no exercício de suas atribuições; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator



PROCESSO TC/MS: TC/2848/2025
PROTOCOLO: 2794911
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
DENUNCIANTE: SÁ LEITÃO AUDITORES S/S
INTERESSADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA – OAB/MS 13.544
ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO – OAB/PI 11.211.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO FORMAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OPORTUNIDADE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

É cediço que a Administração Pública possui o poder de revogar seus próprios atos por conveniência e oportunidade, ou de anulá-los por ilegalidade, em exercício da Autotutela Administrativa, conforme preconiza a Súmula 473 do STF.

Improcede a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa por parte do município denunciado, em razão da verificação de instauração formal de processo administrativo, no qual foi oportunizada à denunciante a apresentação de defesa administrativa.

Determina-se o arquivamento dos autos da denúncia, em razão da não verificação das irregularidades apontadas no fato denunciado, uma vez que a anulação do procedimento licitatório implica, necessariamente, na anulação do contrato administrativo dele decorrente, e oportunizada a apresentação de defesa administrativa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada em 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar os autos**, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3177/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4572/2023
PROTOCOLO: 2239281
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18459
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Vanda Cristina Camilo.

Após a emissão do Parecer Prévio PA00-9/2026 (peça 121), a Unidade de Serviço Cartorial encaminhou os autos a esta Presidência, por meio do Despacho DSP-USC-15463/2026 (peça 129), informando que a manifestação e os documentos



constantes das peças 124 a 128 foram juntados aos autos em momento posterior ao julgamento do referido parecer prévio, submetendo o feito à apreciação desta Presidência para as providências cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Verifica-se que as peças 124 a 128 consistem em manifestação e documentos apresentados pela jurisdicionada, protocolizados antes do julgamento da prestação de contas, mas disponibilizados nos autos apenas posteriormente à emissão do Parecer Prévio PA00-9/2026, conforme certificado pela Unidade de Serviço Cartorial (peça 129).

Observa-se, ainda, que a referida manifestação foi apresentada em atenção ao Parecer PAR-4ª PRC-9606/2025 (peça 111), por meio do qual o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas, tendo a jurisdicionada requerido o afastamento dos apontamentos então remanescentes e a consequente emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

Todavia, o Tribunal Pleno, ao apreciar a matéria, deliberou pela emissão do **Parecer Prévio PA00-9/2026 favorável** (peça 121) com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, circunstância que esvaziou o interesse processual na apreciação superveniente da manifestação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, não conheço da manifestação e dos documentos juntados às peças 124 a 128, em razão da ausência de interesse processual superveniente, em decorrência da emissão de **Parecer Prévio PA00-9/2026 favorável** ao requerente.

À Diretoria de Serviços Processuais para oportuna remessa do Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2314/2026

PROTOCOLO: 2853302

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o dispositivo dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3200/2026

PROTOCOLO: 2865636

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA



DENUNCIANTE: LEMES PRADOS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” apresentada por **Lemes Prados Comércio de Tintas Ltda.**, por meio da qual narra a suposta irregularidade relacionada à execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo n. 215/2025**, celebrado com o **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, para fornecimento de materiais de pintura.

Em síntese, a peticionante alega que não obstante tenha realizado a entrega dos produtos representados pela Nota Fiscal n. 000.000.769 série 001, vinculada à Nota de Empenho n. 613, no valor de R\$ 8.475,00, o Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda não promoveu o respectivo pagamento, estando, assim, em débito há mais de 6 meses, razão pela qual pugna pela instauração de procedimento administrativo para regularização do pagamento devido.

Juntou documentos às fls. 13-20.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 11-12).

2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “Representação” é semelhante à “Denúncia” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa peticionante.

Não obstante a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “Denúncia”**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS. Dentre estes, destaca-se a necessidade de se apresentar os indícios mínimos da irregularidade anunciada, bem como os elementos de convicção que sustentam as alegações, sem olvidar, contudo, que **a matéria deve ter referência com as competências fiscalizatórias do Tribunal.**

Diante dessas premissas, embora se reconheça a relevância da insurgência apresentada pela empresa peticionante sob a ótica de seu interesse particular, verifica-se que a pretensão deduzida se limita à alegação de inadimplemento contratual por parte da Administração, em razão do suposto atraso no pagamento de serviço ou produto devidamente entregue e liquidado.

Não se descuida que, em momento pretérito, denúncias com temática semelhante tenham sido admitidas para análise nesta Corte. Todavia, quando do julgamento colegiado desses expedientes, o Tribunal Pleno tem reiteradamente proferido decisões unânimes no sentido da incompetência material do TCE/MS para apreciar controvérsias dessa natureza, a exemplo do entendimento recentemente consubstanciado no Acórdão AC00 n. 184/2026:

ACÓRDÃO EMENTA - DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DENUNCIANTE. MATÉRIA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PRIVADO. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE PARTICULARES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. Arquiva-se a denúncia que versa sobre matéria de interesse eminentemente particular, como a ausência de pagamento por serviços prestados pela empresa contratada, por falta de competência deste Tribunal para tutela de interesses predominantemente privados, sem restar evidenciada a preponderância de interesse público, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. 2. **Recomenda-se à empresa denunciante que, caso entenda necessário e mantenha o interesse na apuração da suposta irregularidade, busque o órgão de controle interno da entidade ou o Poder Judiciário para a análise do caso sob exame.** 3. Arquivamento dos autos. Recomendação. (TCEMS, DENÚNCIA, TC/2099/2025, PM/AM, Tribunal Pleno, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 28/05/2026, p: 18/06/2026)

À luz desse cenário e perfilhando a diretriz consagrada no art. 926, do CPC, segundo a qual os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, impõe-se prestigiar a orientação já sedimentada pelo órgão colegiado desta Corte. Com isso, a inadmissão de novas denúncias com idêntico objeto prestigia a estabilidade jurisprudencial e a racionalização da atividade administrativa, evitando-se a autuação de processos que sabidamente, mais à frente, terão seu tramite obstado pelo Colegiado.

Destarte, considerando que a presente denúncia busca utilizar a estrutura fiscalizatória desta Corte para a satisfação de interesse preponderantemente particular, cuja apreciação se insere na competência do Poder Judiciário, sua admissão encontra óbice pela ausência de pertinência material com as competências deste Tribunal, nos termos do art. 126, III, do RITCEMS.



3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o expediente apresentado por **Lemes Prados Comércio de Tintas Ltda.**, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para **intimação** do representante, observando-se os termos do art. 50, III, §6º e art. 55, III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Precluindo-se a via recursal e nada sendo requerido, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 458/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7410/2024

PROTOCOLO: 2374759

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-83/2026** (peça 56, fls. 90-95), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7410/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4911/2025 (peça 29, fls. 43-47), que aplicou ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 63, fls. 103-116).

Em síntese, o recorrente sustenta que a penalidade aplicada deve ser afastada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de mandato e pela transição de gestão municipal, circunstâncias que teriam dificultado o cumprimento tempestivo da obrigação.

Argumenta, ainda, que não possuía ingerência sobre a Administração após o término do mandato, que a responsabilidade pelo envio dos documentos cabia ao setor técnico competente, que houve dificuldades operacionais relacionadas à implantação de sistemas informatizados e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da conduta e na aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa aplicada.

Juntou documentos (peça 64, fls. 117-162).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862805, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7410/2024
PROTOCOLO : 2374759
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6933/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7410/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13710/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7410/2024
PROTOCOLO : 2374759
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. 63, págs. 103-116).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02- 83/2026** (peça nº. 56, págs. 90-95).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação **INT-USC-6933/2026** (peça nº. 58, pag. 97), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº. 60.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

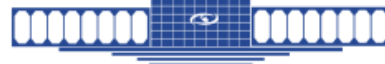
Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que relatou o Acórdão AC02-83/2026 (peça 56), pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que





proferiu a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-198/2025 (peça 43), pelo **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4911/2025 (peça 29), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 533/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2648/2026

PROTOCOLO: 2865722

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O Sr. **Celson Magalhães de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, propõe o presente **Pedido de Rescisão** (peça 3) em face do **Acórdão AC00-1041/2024** (peça 14), proferido nos autos do Processo TC/07127/2017/001, por meio do qual o Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão AC00-880/2023 (peça 93 - TC/07127/2017), mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, referentes ao exercício financeiro de 2016, bem como a aplicação de multa no valor de 85 (oitenta e cinco) UFERMS ao requerente.

Sustenta, em síntese, que as decisões rescindendas teriam incorrido em equívocos na apreciação das irregularidades apontadas no processo originário, defendendo que parte das impropriedades reconhecidas foi devidamente esclarecida ou sanada, bem como que determinados fundamentos adotados nos julgamentos decorreriam de interpretação equivocada dos elementos constantes dos autos.

Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo e posterior julgamento de procedência da demanda rescisória, para reformar os Acórdãos AC00-880/2023 e AC00-1041/2024, julgando regulares as contas de gestão e afastando a multa aplicada.

Juntou documentos (peças 4 e 5).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, aplicam-se os requisitos de admissibilidade previstos na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).



Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 1041/2024 ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3765 de 07/06/2024, com **trânsito em julgado em 02 de julho de 2024** (peça 19 dos autos TC/07127/2017/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Tratava-se, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **30 de junho de 2026**, sob o nº 2865722, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **02 de julho de 2024**, consoante Certidão de fl. 38 dos autos TC/07127/2017/001. Veja-se:



TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 7677/2024	
PROCESSO TC/MS	: TC/07127/2017/001
PROTOCOLO	: 2284451
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Certificamos que no dia 02 de julho de 2024, transitou em julgado a Deliberação AC00 - 1041/2024 .	
Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/07127/2017 .	

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamento que, em tese, se amolda à hipótese prevista no art. 73, inciso II, da





redação então vigente da Lei Complementar nº 160/2012, consistente na alegada superveniência de novos documentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão rescindenda, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração da hipótese legal invocada.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado o Acórdão AC00 - 1041/2024, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter relatado o Acórdão AC00 - 880/2023, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 555/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7897/2023

PROTOCOLO: 2261986

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: APOSENTADORIA

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente Des. **Sérgio Fernandes Martins** para que, em 05 (cinco) dias, **emende a petição** da peça 30, **adequando-a ao Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 563/2026

PROCESSO TC/MS: TC/127/2026**PROTOCOLO:** 2835329**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI**JURISDICIONADO:** LIDIO LEDESMA**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE PRÉVIO. REQUERIMENTO FORMULADO POR JURISDICIONADO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CONTROLE POSTERIOR. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO MINUCIOSO JUNTO AO SISTEMA E-SFINGE DEVIDO À PLURALIDADE DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUERIMENTO DEFERIDO. DILAÇÃO DE PRAZO POR IGUAL PERÍODO.

Vistos, etc.

Verifica-se que o jurisdicionado, Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, neste ato representado pelo Prefeito Lídio Ledesma, requereu a prorrogação de prazo para a apresentação de comprovação no Processo TC/127/2026.

O requerente fundamentou o pedido informando que, em razão da pluralidade de instrumentos contratuais decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/2026, faz-se necessária a realização de um levantamento minucioso junto ao sistema e-Sfinge. O objetivo é identificar, individualizar e reunir os respectivos comprovantes de envio de cada remessa para provar o encaminhamento do Controle Posterior.

Diante disso, considerando que a ausência de dilação de prazo pode prejudicar a adequada instrução da resposta e para resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido merece acolhimento.

Posto isso, **DEFIRO** o requerimento formulado nos seguintes termos:

1. Concedo a prorrogação do prazo para apresentação da comprovação do efetivo encaminhamento do processo de Controle Posterior. Prorrogo-lhe o prazo em igual período de 05 (cinco) dias originalmente estabelecido no Despacho DSP-G.ICN-14872/2026, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos ao setor competente para a intimação do requerente e demais ritos aplicáveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3280/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2288/2026**PROTOCOLO:** 2862341**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA**RESPONSÁVEL:** MARIA CLARICE EWERLING**CARGO:** GESTORA DO FUNDO**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2026**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2026, que seria realizado pelo Município de Sonora, por meio do Fundo Municipal de Saúde, para a formação de registro de preços para a contratação de serviços de internação compulsória ou voluntária, voltados ao tratamento de dependência química e ao tratamento psiquiátrico.

Tanto a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-4208/2026 (peça 10), quanto o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-7ª PRC-3386/2026 (peça 14), opinaram pelo arquivamento dos autos, devido à perda do objeto.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica, ao analisar as informações e os documentos incorporados no processo, bem como ao pesquisar no Portal da Transparência de Sonora, identificou que a licitação do caso em tela havia sido revogada.

Considerando a revogação do procedimento licitatório, verifica-se a superveniência de fato que acarretou a perda do objeto destes autos.

Diante disso, mostra-se cabível o arquivamento do presente feito.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, "a", c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3120/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1435/2026

PROTOCOLO: 2852348

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RUDI FIORESE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônica nº 037/2026**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas, no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com valor estimado de R\$ 8.110.769,55.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Saúde **ANA – DFEAMA – 3971/2026** (peça 134), contactou-se que a impropriedade inicialmente apontada foi sanada pelo jurisdicionado, mediante a apresentação de documentação comprobatória suficiente (fls. 560/642 e 645/730). Apontou ainda que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar a inconsistência apontada



no item 7 da ANA - DFEMA – 2909/2026 (fls. 537/547). Portanto, confirmou a regularização da falha, não sendo identificados achados remanescentes capazes de comprometer a legalidade, legitimidade ou economicidade do procedimento.

Concluído o exame do procedimento, manifestou-se pela regularidade do processo e pelo saneamento dos autos e encerramento da instrução processual, conforme fundamentado no art. 112, inciso III, do Regimento Interno.

A Procuradoria de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 3402/2026** (peça 137), ao momento processual, concluiu que não foram identificadas irregularidades que impedissem a realização do certame, tendo a equipe técnica, após a realização das diligências necessárias, se manifestado pelo prosseguimento do processo licitatório. Diante disso, a Procuradoria de Contas opinou pelo arquivamento do expediente de controle prévio, com fulcro no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITMS. **DECIDO** pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3111/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2068/2026

PROTOCOLO: 2860064

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônica n.º 058/2026**, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), cujo objeto consiste na contratação de empresas de engenharia para execução dos serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada (serviços de pista), com valor total estimado de R\$ 302.074.437,09 (trezentos e dois milhões, setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e nove centavos).

Em análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise **ANA – DFEMA – 4215/2026**, constatou-se a regularidade do certame, uma vez que os trabalhos de auditoria de asseguarção limitada não identificaram irregularidades quanto aos critérios normativos aplicáveis, concluindo pela inexistência de vícios capazes de comprometer a legalidade ou a competitividade do procedimento licitatório e propondo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer **PAR - 1ª PRC - 3403/2026**, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo arquivamento do expediente de controle prévio.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se a perda do objeto do controle prévio, tendo em vista que a instrução técnica concluiu pela regularidade da Concorrência Eletrônica n.º 058/2026, não sendo identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a regularidade do certame.





Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, “a” do RITC/MS, **DECIDO** pelo **arquivamento dos autos**, sem prejuízo do prosseguimento da análise em procedimento de controle posterior, nos termos do art. 152 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3108/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2325/2026
PROTOCOLO: 2862837
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
VALOR: R\$ 7.907.280,18
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio** da **Concorrência Eletrônica nº 068/2026**, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa de engenharia para execução da obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no prolongamento da rua Antônio A. Nantes, no município de Sidrolândia/MS, instaurada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL.

Em análise preliminar da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, **ANA – DFEAMA – 4005/2026** (peça 87), a equipe técnica concluiu, com base no escopo definido, que não foram identificadas irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame neste momento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 3373/2026** (peça 90), entende que não foi identificada qualquer situação de desatendimento dos critérios normativos, manifestando-se, assim, pelo arquivamento.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que à perda do objeto para o controle prévio, devido a inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, ‘a’ c/c o art. 152, parte final, ambos do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3117/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5579/2025
PROTOCOLO: 2823693
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório – **Concorrência Eletrônica n. 21/2025** e da formalização do **Contrato n. 83/2025**, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Concrelaje Indústria de Pré-Fabricados



de Concreto Ltda, cujo objeto consistia na contratação integrada de empresa para elaboração dos estudos e projeto executivo de engenharia e construção de 2 (duas) obras de arte especiais na Rodovia MS-228, no município de Corumbá/MS, no valor estimado de **R\$ 6.032.916,18** (seis milhões, trinta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos).

De acordo com a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, foi realizada uma análise criteriosa dos documentos apresentados, utilizando como referência a Matriz de Referência – Modelada. Durante o exame, foram avaliados aspectos técnicos, formais e legais, com especial atenção à conformidade dos procedimentos adotados com os princípios que regem a administração pública, como legalidade, isonomia e competitividade. Após a verificação detalhada, concluiu pela conformidade do procedimento licitatório, conforme registrado na **ANA – DFEAMA - 1197/2026** (peça 53).

O Ministério Público de Conta (MPC) em cumprimento ao art. 112, inciso III, do Regimento Interno, se manifestou nos autos por meio do **Parecer PAR – 1ª PRC – 1163/2026** (peça 55), na mesma linha do entendimento da DFEAMA, opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a Lei nº. 14.133/2021. Constatamos, ainda, a regular remessa tanto do extrato da licitação quanto do instrumento contratual e de sua publicação na imprensa oficial, atendendo aos prazos estabelecidos nas normas vigentes.

Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Concorrência Eletrônica n. 021/2025** e da formalização do **Contrato n. 83/2025**, com lastro nas disposições do artigo 121, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3112/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6193/2025

PROTOCOLO: 2829992

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório – **Concorrência Eletrônica n. 94/2025**, –, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, cujo objeto consistia na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais da Rua Deolindo Peixoto e adjacentes, no Município de Jardim – MS, sagrando-se vencedora a empresa Macro Engenharia e Construções Ltda, com o valor de R\$ 3.350.879,10 (três milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos).



Em análise **ANA – DFEAMA – 369/2026** (f. 3037-3039) a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu, com base no escopo definido na Matriz de Referência – Modelada, que não foram identificadas irregularidades capazes de macular a continuidade do certame, estando tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato em **conformidade** com os critérios aplicados.

O Ministério Público se manifestou nos autos por meio do Parecer **PAR – 1ª PRC – 522/2026** (f. 3043-3045), na mesma linha do entendimento da DFEAMA, opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que as manifestações apresentadas pela DFEAMA e pelo MPC se fundamentaram nos documentos pertinentes à primeira fase do procedimento licitatório, abrangendo o edital e seus anexos. Ademais, foi considerada a tempestividade na apresentação da prestação de contas, culminando na conclusão de que não foram identificados indícios de irregularidades que pudessem comprometer a lisura, a legalidade ou a regularidade do certame em questão.

Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **decido**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **Concorrência Eletrônica n. 94/2025**, com fundamento no art. 121, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da formalização contratual (2ª Fase) e da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3113/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6516/2025

PROTOCOLO: 2832865

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica n. 110/2025** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 107/2025**, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Águia Construtora Ltda.

(Peça-112) A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente na seguinte análise: ANÁLISE ANA - DFEAMA - 204/2026, manifestou-se como segue abaixo:

PRIMEIRA FASE (Procedimento Licitatório) - Inciso I do art.121 da Res. TCE/MS nº 98/18: a) O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 110/2025 - DLO/AGESUL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79.010.156-2025, **não apresenta indício de irregularidade** relevante ou significativo capaz de macular o certame, estando em CONFORMIDADE com os critérios aplicados. iii. **SEGUNDA FASE** (Formalização Contratual) - Inciso II do art.121 da Res. TCE/MS





nº 98/18: A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 107/2025, **não apresenta indício de irregularidade** relevante ou significativo capaz de macular o certame, estando em CONFORMIDADE com os critérios aplicados.

(Peça-115) Ministério Público da Contas, manifestou-se nos seguintes termos, PARECER PAR - 1ª PRC - 636/2026:

Face ao exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 110/2025 e da formalização do Contrato Administrativo n. 107/2025, com supedâneo nas disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", II, c/c o art. 123, I e II, ambos do RITC/MS.

RAZÕES DA DECISÃO

Verifica-se que as manifestações apresentadas pela DFEAMA e pelo MPC se fundamentaram nos documentos pertinentes à primeira fase do procedimento licitatório, abrangendo o edital e a publicidade do ato convocatório. Ademais, foi considerada a tempestividade na apresentação da prestação de contas, culminando na conclusão de que não foram identificados indícios de irregularidades que pudessem comprometer a lisura, a legalidade ou a regularidade do certame em questão.

Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **decido**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Concorrência Eletrônica n. 110/2025** e da formalização do **Contrato n. 107/2025**, com lastro nas disposições do artigo 121, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3124/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6589/2025

PROTOCOLO: 2833292

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Concorrência Eletrônica nº 085/2025**) e da formalização do **contrato nº 111/2025**, cujo objeto consiste na execução da obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no bairro El Paraíso, no município de Sete Quedas/MS, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa JN CONSTRUTORA LTDA, com valor estimado em **R\$ 3.117.464,71** (Três milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Em análise **ANA – DFEAMA – 250/2026** (peça 58), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu, com base no escopo definido na Matriz de Referência – Modelada, que não foram identificadas irregularidades capazes de macular a continuidade do certame, estando tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato em **conformidade** com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 1ª PRC – 1072/2026** (peça 62), entende que atos praticados até o momento na Concorrência Eletrônica nº 085/2025 e na formalização do contrato nº 111/2025 atenderam aos requisitos legais vigentes, manifestando-se, assim, pela **regularidade**.



É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a Lei nº. 14.133/2021. Constatamos, ainda, a regular remessa tanto do extrato da licitação quanto do instrumento contratual e de sua publicação na imprensa oficial, atendendo aos prazos estabelecidos nas normas vigentes.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Concorrência Eletrônica nº 085/2025**) e da formalização do **contrato nº 111/2025**, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa JN CONSTRUTORA LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e do art. 121, I e II da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3098/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8510/2013

PROTOCOLO: 1417413

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão AC01 - 1271/2016, pela irregularidade do procedimento licitatório e regularidade da formalização e execução do contrato e termos aditivos, com aplicação de multa de 122 (cento e vinte e dois) UFERMS, ao Sr. Vagner Alves Guirado, gestor à época do Município de Aneurilândia.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 61 e 63 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) Lei Estadual n.º 6.455/2025 e Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC01 - 1271/2016 (processo de contratação pública), limitou-se à aplicação de multa de 122 (cento e vinte e dois) UFERMS em razão da irregularidade, não havendo outras determinações a serem cumpridas. Nesse contexto, cumpre destacar que a adesão do gestor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea "a", e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos



Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3196/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1790/2021

PROTOCOLO: 2091791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1352/2023. ADESÃO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 1352/2023, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, nos seguintes termos (fls. 21-23):

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DETERMINO:

I – O REGISTRO da nomeação de Fabricio Vieira Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 055.799.731-36, aprovado no concurso realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 217/2018;

II – A APLICAÇÃO DE MULTA a Ivan Da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III – A CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fls. 49-50).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3300/2026 (fls. 53-54), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 1352/2023, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIK-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 45-48) e a certidão de quitação (fl. 49-50).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 1352/2023, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2863/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10171/2023/001

PROTOCOLO: 2792692

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESAO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lídio Ledesma, Prefeito do Município de Iguatemi/MS, contra o acórdão AC02 - 3/2025, proferido nos autos do processo TC/10171/2023, resumidamente nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, CNPJ n. 11.169.389/0001-10, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor à época, Sr. Lídio Ledesma, CPF n. 088.930.041-00, no valor total de 110 (cento e dez) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório e 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da LOTCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45** (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que se atente ao rol de documentos exigidos pela legislação para remessa ao Tribunal de Conta, bem como para que observe o prazo para envio dos documentos a Corte de Contas; (...).

Em suas razões recursais (fls. 3-9), o recorrente requereu a reforma da decisão colegiada em exame, a fim de que as multas aplicadas fossem excluídas, ou, subsidiariamente, reduzidos os seus valores.

O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo pelo Presidente deste Tribunal, consoante a decisão DC - GAB.PRES. - 686/2025 (fls. 11-14).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, mediante a análise ANA - CRR - 3656/2026 (fls. 19-22), manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a extinção e arquivamento do processo, uma vez que houve o pagamento integral



da multa aplicada mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 2953/2026 (fls. 23-24), opinou que o exame do mérito recursal restou prejudicado, diante da perda superveniente do seu objeto, visto que a adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão AC02 - 3/2025, proferido nos autos do processo TC/10171/2023, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, com aplicação de multa no valor de 110 (cento e dez) UFERMS em desfavor do Sr. Lídio Ledesma, Prefeito do Município de Iguatemi/MS.

Ocorre que, após a interposição do presente recurso, a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do REFIC-II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 2161 – TC/10171/202).

À vista disso, a Lei Estadual n. 6.455/2025 estabelece que a adesão ao REFIC-II implica confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

II – desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;

III – renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

IV – suspensão da ação de execução fiscal em curso até o pagamento integral do débito;

V – suspensão dos efeitos de protesto;

VI – reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

Desse modo, entendo que o pagamento voluntário da multa aplicada constitui confissão irretratável de dívida, sem a possibilidade de sua impugnação e do seu respectivo fato gerador, razão pela qual ocorreu a perda do objeto deste recurso ordinário, conforme pontuou pelo Ministério Público de Contas (fl. 23):

Verifica-se que o gestor fez adesão ao REFIC II e promoveu a quitação integral da multa aplicada (peça n. 58). Desse modo, resta prejudicado o exame do mérito do pedido revisional, em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que a adesão ao referido programa implica confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive à interposição de recursos administrativos ou judiciais, nos termos da legislação pertinente.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem julgamento de mérito, do presente recurso, com o consequente **arquivamento** do feito, nos termos dos arts. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, 11, inciso V, alínea “a” e 186, inciso V, alínea “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS c/c o art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2871/2026

PROCESSO TC/MS: TC/233/2008

PROTOCOLO: 882296

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 004/2025)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AC01 - 1978/2018. ADESÃO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da Deliberação AC01 - 1978/2018, a qual aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Wilson Cabral Tavares, nos seguintes termos (fls. 251-257):

4.1. Pela Regularidade da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos, da formalização dos Termos de Rerratificação ao 4º e 5º aditivos, e da execução financeira do Contrato de Obras n. 247/2007, por atendimento aos termos do art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964;

4.2. Para que, em razão da irregularidade referente ao 8º Termo Aditivo, consubstanciada pela falta de justificativas suficientes para a sua celebração, seja aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Wilson Cabral Tavares, inscrito no CPF/F sob o n. 236.809.541-15;

4.3. Para que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão contida no art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, e consequente comprovação do pagamento, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da referida legislação.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 3473).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2261/2026 (fls. 3481-3482), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da Deliberação AC01 - 1978/2018 foram cumpridas.

II – MÉRITO

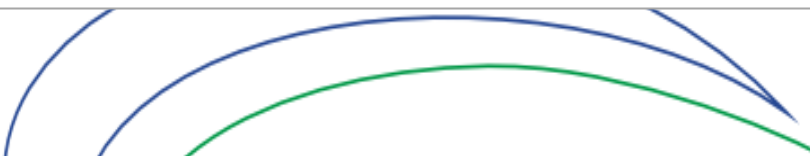
O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da Deliberação AC01 - 1978/2018, que aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes, em razão de irregularidades constatadas na formalização do 8º Termo Aditivo do Contrato de Obras n. 247/2007.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão colegiada em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIK-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 3470-3472) e a certidão de quitação (fl. 3473).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:



I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da Deliberação AC01 - 1978/2018, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSG - G.RC - 2822/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5660/2023

PROTOCOLO: 2247544

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: MARTA FERREIRA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7686/2023. ADESÃO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 7686/2023, a qual aplicou multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS à Sra. Marta Ferreira Rocha, ex-Diretora-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL), nos seguintes termos (fls. 65-68):

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e DETERMINO:

I – O REGISTRO da nomeação de Giancarlo Basso Batista Ribeiro, de Genaro Jimenes, de Rafael Bruno Gomes, de Airton Joe da Cruz Silva, e de Marcos Alex de Lima, aprovados no concurso público realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de Agente Operacional, conforme Editais de n. 43/2022, 44/2022, 47/2022 e 50/2022;

II – A APLICAÇÃO DE MULTA à Marta Ferreira Rocha, ex-Diretora-Presidente, no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 35 (trinta e cinco) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 87).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 2818/2026 (fl. 90), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 7686/2023, que aplicou multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS à Sra. Marta Ferreira Rocha, ex-Diretora-Presidente da SANESUL, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIK-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 84-86) e a certidão de quitação (fl. 87).





Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 7686/2023, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3233/2026

PROCESSO TC/MS: TC/228/2025

PROTOCOLO: 2396411

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA, ao servidor VALDECI ROBERTO CRIVELARO, ocupante do cargo de MOTORISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 410/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3252/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 45 c/c 39, §1º, III, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria n. 042/2024 de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.642, de 20/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de VALDECI ROBERTO CRIVELARO, inscrito no CPF sob o n. 164.130.321-20, ocupante do cargo de MOTORISTA, conforme Portaria n. 042/2024 de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3.642, de 20/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3245/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2494/2025

PROTOCOLO: 2792613

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA, ao servidor ORIDES MAHL, ocupante do cargo de VIGIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3490/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3445/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998, e no art. 13, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria n. 003, de 06/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3442, de 07/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ORIDES MAHL, inscrito no CPF sob o n. 286.756.221-04, ocupante do cargo de VIGIA, conforme Portaria n. 003, de 06/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3442, de 07/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3292/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3752/2025**PROTOCOLO:** 2805476**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA, ao servidor ADEMIR APARECIDO BAPTISTONI, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 403/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3517/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 44 c/c art. 39, §4º da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 023/2025, de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3791, de 31/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ADEMIR APARECIDO BAPTISTONI, inscrito no CPF sob o n. 500.749.461-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria IPREVI n. 023/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3791, de 31/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3258/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6095/2025**PROTOCOLO:** 2829349**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBÁ**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBÁ, à beneficiária FILOMENA DUARTE.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4297/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3427/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 49, inciso I, da Lei Municipal n. 1.874, alterada pela Lei n. 2.829, de 14 de março de 2023, conforme Portaria n. 47, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.976, de 25/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de FILOMENA DUARTE, inscrita no CPF sob o n. 447.831.831-04, na condição de companheira do segurado EDUARDO PAREDE ROMON, conforme Portaria n. 47, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.976, de 25/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3302/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6371/2025

PROTOCOLO: 2831941

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MARCELA PISSINI DE LIMA, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3737/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3463/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, §2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 351, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARCELA PISSINI DE LIMA, inscrita no CPF sob o n. 964.390.921-20, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 351, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3210/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6372/2025

PROTOCOLO: 2831942

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora SELMA ALVES SERRA CAVALHERI, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3738/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3465/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

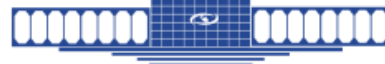
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, §2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 352, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SELMA ALVES SERRA CAVALHERI, inscrita no CPF sob o n. 010.105.761-00, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 352, de 31 de outubro de 2025,





publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3261/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6392/2025

PROTOCOLO: 2831968

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao servidor ADRIANO ARAUJO ROSA, ocupante do cargo de ODONTÓLOGO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4320/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3466/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, § 2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 347, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025.

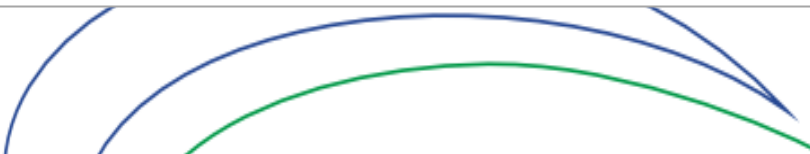
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

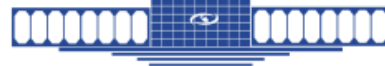
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ADRIANO ARAUJO ROSA, inscrito no CPF sob o n. 662.294.211-00, ocupante do cargo de ODONTÓLOGO, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 347, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3284/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6393/2025

PROTOCOLO: 2831969

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora ANETE DO CARMO TEIXEIRA, ocupante do cargo de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4323/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3468/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, e artigo 38, §2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 348, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANETE DO CARMO TEIXEIRA, inscrita no CPF sob o n. 590.585.019-49, ocupante do cargo de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 348, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3277/2026

PROCESSO TC/MS: TC/859/2025

PROTOCOLO: 2503686

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.



Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA, à servidora CARMELITA SOUZA DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de MERENDEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 549/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3511/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 39, inciso I, alínea "c", § 10, c/c art. 40 c/c art. 55 da Lei Complementar n. 20/2006, conforme Portaria IPREVI n. 008/2025 de 07/02/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.676, de 10/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CARMELITA SOUZA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o n. 357.346.391-68, ocupante do cargo de MERENDEIRA, conforme Portaria IPREVI n. 008/2025 de 07/02/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.676, de 10/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3309/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3776/2025

PROTOCOLO: 2805588

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA, à servidora SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO, ocupante do cargo de ENFERMEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 408/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3519/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 025/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3791, de 31/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, ocupante do cargo de ENFERMEIRA, conforme Portaria IPREVI n. 025/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3791, de 31/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14875/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7450/2024

PROTOCOLO: 2376733

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICTIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** em face da **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.- 2296/2026** (peça 76), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 7450/2024, que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade, buscando o agravante a reforma da decisão, com o reconhecimento da tempestividade do recurso ou a reabertura do prazo recursal.

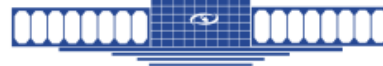
Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, observados os critérios de alternatividade e as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.





DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14889/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7370/2024

PROTOCOLO: 2373296

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** em face da **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.- 2277/2026** (peça 73), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 7370/2024, que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade, buscando o agravante a reforma da decisão, com o reconhecimento da tempestividade do recurso ou a reabertura do prazo recursal.

Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, observados os critérios de alternatividade e as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 450, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 11 (onze) dias, de 03/07/2026 a 13/07/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00004040/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/07/2026.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

